

Informação - Acreditação e relevância das ações de formação contínua

(atualizado pelo Despacho n.º 2053/2021 de 24 de fevereiro)

1. Todas as ações acreditadas pelo CCPFC (Decreto-Lei n.º 22/2014 de 11 de fevereiro) são enquadradas para os efeitos previstos nos artigos 8.º (Progressão na Carreira – componente geral) ou 9.º (Dimensão Científica e Pedagógica) do RJFCP.
2. No entanto, legislação subsequente permite que sejam consideradas relevantes ações de formação acreditadas pelo CCPFC apenas para efeitos do artigo 8.º como sendo relevantes para o artigo 9.º do RJFCP.
3. As ações Acreditadas pelo CCPFC como não sendo específicas para a componente Científico e Pedagógica, nos termos da [Portaria n.º 196-A/2010 de 9 de Abril](#); da [Portaria n.º 192-A/2015 de 29 de junho](#); do [Despacho n.º 779/2019 de 18 de janeiro](#) e do [Despacho n.º 6851-A/2019 de 31 de julho](#) (em vigor até 31 de julho de 2020), prorrogado pelo [Despacho n.º 2053/2021](#) até 31 de julho de 2022 e, no caso de ações incluídas no Plano de Transição Digital até que se conclua, podem vir a ser reconhecidas como relevantes para os 50% da formação necessária para a componente Científico e Pedagógica, desde que devidamente enquadradas e por despacho dos diretores das respetivas escolas/agrupamentos.
4. Podem ser enquadradas como relevante para a dimensão Científico-Pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, de todos os grupos de recrutamento, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1, do artigo 3.º, do Despacho n.º 779/2019 de 18 de janeiro, desde que verificado o seguinte:
 - a. (n.º 2) “Nas ações de formação enquadradas no número anterior, exige-se uma relação direta com os conteúdos inerentes ao grupo de recrutamento ou de lecionação do docente”;
 - b. A competência para a determinação está vertida no mesmo artigo no n.º 3 “A consideração, na dimensão científico-pedagógica, de ações de formação que sejam frequentadas por docentes que, não pertencendo ao grupo de recrutamento determinado pelo CCPFC, lecionam disciplinas nele integradas, é efetuada em cada escola em sede de apreciação das condições de progressão dos docentes”;
5. Terminou, em 31 de julho de 2020, a validade de aplicação do Despacho n.º 6851-A/2019 de 31 de julho, a saber: «Artigo 3.º[...]1 — [...]2 — [...]3 — [...]4 — [...]5 — As ações de formação realizadas sobre os conteúdos regulados nos números 1 e 4 do presente artigo no período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de julho de 2020 são excecionalmente consideradas como efetuadas na dimensão científico-pedagógica de todos os grupos de recrutamento, independentemente do disposto no n.º 2.»
6. Foi prorrogada a validade pelo Despacho n.º 2053/2021 de 24 de fevereiro, a saber n.º 5 – “As ações de formação realizadas no período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de julho de 2022, sobre os conteúdos regulados nos n.os 1 e 4 do presente artigo, bem como as ações de formação de capacitação digital de professores no âmbito da Escola Digital, realizadas até à conclusão da execução do referido Plano de Transição Digital, e as ações de formação oferecidas desde março de 2020 no âmbito das Tecnologias da Informação e Comunicação para apoio ao planeamento e execução dos regimes misto e não presencial previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho, são, excecionalmente, consideradas como efetuadas na dimensão científico-pedagógica de todos os grupos de recrutamento, independentemente do disposto no n.º 2.”

Assim, os certificados serão emitidos com as notas seguintes, relativas ao enquadramento legislativo sobre a relevância para a progressão na carreira dos docentes.

(Decisão CCPFC)

- i. Mais se certifica que, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 8.º, do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (Decreto-Lei n.º 22/2014 de 11 de fevereiro), a presente ação releva para a progressão na carreira de Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário.
- ii. Mais se certifica que, para os efeitos previstos no artigo 9.º, do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (Decreto-Lei n.º 22/2014 de 11 de fevereiro), a presente ação releva para a progressão na carreira de Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário na dimensão científica e pedagógica dos grupos de recrutamento

(Ed. Sexual e Saúde)

- iii. Esta ação de formação pode ser enquadrada como relevante para a dimensão Científico-Pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC de todos os grupos de recrutamento, termos do n.º 3, do artigo 6.º, da Portaria n.º 196-A/2010 de 9 de abril, a saber: "As ações de formação realizadas por docentes no âmbito da educação para a saúde e educação sexual são consideradas, para todos os efeitos, como efetuadas na área correspondente ao seu grupo de recrutamento".

(Professores Bibliotecários)

- iv. Esta ação de formação pode ser enquadrada como relevante para a dimensão Científico-Pedagógica para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, de todos os docentes no exercício de funções de professor bibliotecário, nos termos do n.º 3, do Artigo 5.º, da Portaria n.º 192-A/2015 de 29 de junho, a saber: "As ações de formação contínua realizadas por professores bibliotecários na área das bibliotecas escolares e acreditadas pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), são incluídas na dimensão científica e pedagógica".

(DL 55/2018)

- v. Esta ação de formação pode ser enquadrada como relevante para a dimensão Científico-Pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, de todos os grupos de recrutamento, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 3.º, do Despacho n.º 779/2019 de 18 de janeiro, a saber "Enquadrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, sobre desenvolvimento curricular, nas suas vertentes de planeamento, realização e avaliação das aprendizagens"; por aplicação do Despacho n.º 2053/2021 de 24 de fevereiro, a saber n.º 5 – "As ações de formação realizadas no período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de julho de 2022, sobre os conteúdos regulados nos n.os 1 e 4 do presente artigo, (...) são, excecionalmente, consideradas como efetuadas na dimensão científico-pedagógica de todos os grupos de recrutamento, independentemente do disposto no n.º 2."

(Cidadania)

- vi. Esta ação de formação pode ser enquadrada como relevante para a dimensão Científico-Pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, de todos os grupos de recrutamento, nos termos da alínea b) do n.º 1, do artigo 3.º, do Despacho n.º 779/2019 de 18 de janeiro, a saber "Respeitantes à lecionação de Cidadania e Desenvolvimento"; por aplicação do Despacho n.º 2053/2021 de 24 de fevereiro, a saber n.º 5 – "As ações de

formação realizadas no período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de julho de 2022, sobre os conteúdos regulados nos n.os 1 e 4 do presente artigo, (...) são, excecionalmente, consideradas como efetuadas na dimensão científico-pedagógica de todos os grupos de recrutamento, independentemente do disposto no n.º 2.”

(DL 54/2018)

- vii. Esta ação de formação pode ser enquadrada como relevante para a dimensão Científico-Pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, de todos os grupos de recrutamento, nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 3.º, do Despacho n.º 779/2019 de 18 de janeiro, a saber “Relativos à educação inclusiva, com especial enfoque no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho” ; por aplicação do Despacho n.º 2053/2021 de 24 de fevereiro, a saber n.º 5 – “As ações de formação realizadas no período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de julho de 2022, sobre os conteúdos regulados nos n.os 1 e 4 do presente artigo, (...) são, excecionalmente, consideradas como efetuadas na dimensão científico-pedagógica de todos os grupos de recrutamento, independentemente do disposto no n.º 2.”

(Promoção do Sucesso Escolar)

- viii. Esta ação de formação pode ser enquadrada como relevante para a dimensão Científico-Pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, de todos os grupos de recrutamento, nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 3.º, do Despacho n.º 779/2019 de 18 de janeiro, a saber “Centrados na implementação de estratégias de ensino e aprendizagem direcionadas para a promoção do sucesso escolar” ; por aplicação do Despacho n.º 2053/2021 de 24 de fevereiro, a saber n.º 5 – “As ações de formação realizadas no período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de julho de 2022, sobre os conteúdos regulados nos n.os 1 e 4 do presente artigo, (...) são, excecionalmente, consideradas como efetuadas na dimensão científico-pedagógica de todos os grupos de recrutamento, independentemente do disposto no n.º 2.”

(Exercício de cargos -Direção, CFAE, Coordenação, Supervisão)

- ix. Esta ação de formação pode ser enquadrada como relevante para a dimensão Científico-Pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, de docentes que exerçam funções de direção de escolas ou de centros de formação de associação de escolas, bem como funções de coordenação educativa e de supervisão pedagógica, nos termos do n.º 4, do artigo 3.º, do Despacho n.º 779/2019 de 18 de janeiro, a saber “Incluem-se ainda na dimensão científico-pedagógica as ações de formação realizadas por docentes que exerçam funções de direção de escolas ou de centros de formação de associação de escolas, bem como funções de coordenação educativa e de supervisão pedagógica, sempre que a acreditação pelo CCPFC considere que essas ações se enquadrem numa das seguintes áreas: a) Formação educacional geral e das organizações educativas; b) Administração escolar e administração educacional; c) Liderança, coordenação e supervisão pedagógica.”

(Ações de formação de capacitação digital de professores no âmbito da Escola Digital)

- x. Esta ação de formação pode ser enquadrada como relevante para a dimensão Científico-Pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, nos termos do Despacho n.º

2053/2021 de 24 de fevereiro, a saber n.º 5 – "(...) as ações de formação de capacitação digital de professores no âmbito da Escola Digital, realizadas até à conclusão da execução do referido Plano de Transição Digital, e as ações de formação oferecidas desde março de 2020 no âmbito das Tecnologias da Informação e Comunicação para apoio ao planeamento e execução dos regimes misto e não presencial previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho, são, excecionalmente, consideradas como efetuadas na dimensão científico-pedagógica de todos os grupos de recrutamento, independentemente do disposto no n.º 2."